

Projeto de Lei n.º 439/XV/1.^a

Altera o Código Fiscal do Investimento, procedendo à revisão do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial

Exposição de Motivos

O Sistema de Incentivos Fiscais à Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE)¹ constante do Código Fiscal de Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014², de 31 de outubro, é atualmente, reconhecido como um dos melhores sistemas de incentivo fiscal da Europa em sede de IRC às empresas. Objetiva aumentar a qualidade e competitividade do tecido empresarial do país, pelo estímulo à aquisição de novos conhecimentos científicos e técnicos, e pela possibilidade de dedução à coleta do IRC de 82,5% do montante investido em Investigação e Desenvolvimento (I&D).

Anteriormente, este incentivo era aplicado exclusivamente a projetos de I&D desenvolvidos internamente nas empresas, mas o regime atual, prevê que sejam elegíveis os valores aplicados em fundos de investimento ou sociedades de capital de risco que, por sua vez, financiem empresas inovadoras e reconhecidas pela Agência Nacional de Inovação, S.A (ANI) em matérias de I&D, porém existem abusos já confirmados pelo Fisco, pelo que se entende que deve ser apertada a fiscalização ao invés de ser revogada esta possibilidade, já que se o investimento indireto deixar de ser possível, apenas as grandes empresas que têm grande capacidade de se financiar poderão ter acesso a estes benefícios, e não é isso que se pretende. Assim propomos que o investimento através de fundos que pretendam investir na aceleração das empresas, seja apenas considerado elegível, caso seja direcionado a PME's e revisto o seu limite.

¹ <https://sifide.ani.pt/>

² <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2014-59423292>

O benefício fiscal de 82,5% concedido é atualmente dividido em duas componentes, uma de taxa base (fixa) de 32,5% sem limite máximo de dedução e outra de taxa incremental até 50% aplicável sobre o investimento incremental realizado em SIFIDE (ou SIFIDE II) face à média dos últimos 2 anos, com limite de dedução máximo de 1,5 milhões de euros por ano.

Apesar de reconhecermos a importância deste instrumento fiscal para assegurar a competitividade das empresas e impulsionar o posicionamento das mesmas na economia, entendemos que ainda assim pode ser simplificada a sua aplicação, alargado o seu âmbito, nomeadamente nas áreas da eficiência energética e climática, e cumulativamente garantida a sua assertividade na concessão desses benefícios para iniciativas que, inequivocamente, procedam à revitalização económica do país.

Acresce referir que é da maior relevância majorar os benefícios concedidos às empresas que nas suas despesas de funcionamento invistam em recursos humanos de qualificação nível 8, ou seja doutorados, atendendo a que o país investe cada vez mais na formação qualificada de jovens e que não se assiste, infelizmente, ao devido retorno para o desenvolvimento. Sobretudo devido ao facto de as taxas de emigração qualificada serem cada vez mais elevadas entendemos que esta majoração será um importante incentivo à retenção de talento e à fixação de jovens qualificados.

Assim nos termos constitucionais e legalmente aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresentam a seguinte Projeto-Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma, altera o Código Fiscal do Investimento, procedendo à revisão do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Fiscal do Investimento

São alterados os artigos 36.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro na sua redação atual, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º

Definições

(...).

- a) (...);
- b) (...);
- c) «Despesas de benfeitorias» as realizadas pelo sujeito passivo de IRC através da recuperação, conservação ou melhoramento realizado num bem móvel ou imóvel que assegurem a melhoria do seu desempenho energético e eficiência na utilização dos recursos energéticos e hídricos.

Artigo 37.º

Aplicações relevantes

1- (...)

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) Participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contribuições para fundos de investimento, públicos ou privados, que realizem investimentos de capital próprio e de quase-capital, tal como definidos na Comunicação da Comissão 2014/C19/04, de 22 de janeiro de 2014, em empresas, com volume de negócios anual inferior a 50 milhões de

euros ou balanço total anual inferior a 43 milhões de euros, dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida pela Agência Nacional de Inovação, S. A., nos termos do n.º 1 do artigo 37.º-A;

- g) (...);
 - h) (...);
 - i) (...);
 - j) (...);
- 2- (...).
 - 3- (...).
 - 4- (...);
 - 5- As despesas referidas na alínea b) do n.º 1, quando digam respeito a pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações, são consideradas em 220 % do seu quantitativo.
 - 6- (...);
 - 7- (...);
 - 8- (...);
 - 9- (...);

Artigo 38.º

Âmbito da dedução

- 1- Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território podem deduzir ao montante da coleta do IRC apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de

tributação com início entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2026, numa base única de 40% das despesas realizadas naquele período.

- 2- Revogado.
- 3- A dedução é feita, nos termos do artigo 90.º do Código do IRC, na liquidação respeitante ao período de tributação mencionado no n.º 1.
- 4- (...);
- 5- (...);
- 6- (...);
- 7- (...);
- 8- (...).

Artigo 40.º

Âmbito da dedução

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (...).
- 8- (...).
- 9- (...).
- 10- (...).
- 11- (...).
- 12- Para efeitos de verificação do investimento realizado, em que se inclui também a comprovação da não verificação da condição a que se refere a alínea b) do n.º 7 do artigo 38.º, as entidades gestoras dos fundos de investimento a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º enviam à Agência Nacional de Inovação, S. A., até 30 de junho de cada ano, o último relatório anual auditado, bem como documento, seja portefólio ou outro, que comprove os investimentos efetivamente realizados pelo

fundo, no período anterior, nas entidades previstas naquela disposição, que serão obrigatoriamente tornados públicos no portal oficial da Agência Nacional de Inovação, S.A.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 38.º do Código Fiscal do Investimento.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor após a aprovação do Orçamento do Estado subsequente.

Palácio de São Bento, 16 de dezembro de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo
- Gabriel Mithá Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha
- Pedro Pinto - Rita Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa